

**TC 016.772/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ.

**Responsáveis:** Município de Araruama/RJ (28.531.762/0001-33), André Luiz Monica e Silva (894.702.147-49) e Miguel Alves Jeovani (514.300.377-68)

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Setorial Contábil do Ministério da Justiça (MJ), em desfavor do Senhor Miguel Alves Jeovani, Prefeito Municipal de Araruama, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) ao município de Araruama/RJ, em 28/12/2011, por força do Convênio 375/2011 (registro Siconv 763013/2011), que teve por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada do Município de Araruama - GGIM e aparelhamento da Secretaria da Ordem Pública Municipal, de acordo com o Plano de Trabalho 06.181.1127.8124.0001 - Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade.

2. A análise a ser empreendida demonstrará que o tomador de contas deixou de incluir como responsável solidário o município de Araruama e também o Senhor André Luiz Monica e Silva, embora esse agente tenha sido o Prefeito do Município, no período da vigência do ajuste em sua gestão, entre 28/12/2011 e 31/12/2012, época em que, como se demonstrará, ocorreu liquidação de parte da despesa, portanto da execução de parcela do objeto do Convênio, bem como de saque integral de recursos depositados na conta específica do ajuste.

3. Dessa forma se proporá à citação do Senhor André Luiz Monica e Silva, solidariamente com o município de Araruama, pela omissão no dever de prestar contas da aplicação integral dos recursos sacados da conta do convênio, entre 26/6/2012 e 21/9/2012, e pela ausência da comprovação da execução do objeto entre 28/12/2011 e 31/12/2012 e do Senhor Miguel Alves Jeovani, solidariamente com o município de Araruama, pela omissão no dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos até 4/9/2013 e pela ausência da comprovação da execução do objeto entre 1/1/2013 e 6/7/2013.

## HISTÓRICO

4. Conforme disposto na cláusula sexta do convênio (Processo interno 72000.004350/2008-11) foram previstos R\$ 193.996,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 189.656,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.340,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 43). O Convênio teve sua vigência de 28 de dezembro de 2011 a 6 de julho de 2013, sendo o prazo final para apresentação da prestação de contas em 4 de setembro de 2013.

5. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2012OB800177, no valor de R\$ 189.656,00, emitida em 5/7/2012 (peça 1, p. 103). Os recursos foram creditados na conta específica do convênio, 7-6, Agência 0888-5 da Caixa Econômica Federal, em 9/7/2012 (peça 1, p. 145), sendo sacados em 26/7/2012 e aplicados na conta de Fundo de Investimento 006000007-6, da mesma agência e banco (peça 1, p. 119) e a contrapartida, no valor de R\$ 4.340,00 foi depositada na primeira conta em 1º/8/2012 (peça 1, p. 146), sendo sacada em 30/8/2012 e aplicada, R\$ 4.307,61 na segunda conta (peça 1, p. 121).

6. O ajuste vigeu no período de 28/12/2011 a 6/7/2013, e esteve prevista a apresentação da prestação de contas até 4/9/2013, conforme cláusulas décima quarta e décima primeira, parágrafo primeiro (peça 1, p. 45). Ocorreu prorrogação da vigência do ajuste e da apresentação das contas, não havendo, contudo, nos autos, documentos relativos aos aditivos ou ofício da concedente sobre as alterações, embora se apresentem dados lançados no Siconv sobre os novos prazos (peça 1, p. 44, c/c 45, e c/c p. 12).
7. Ocorreu a devolução, em 2/1/2014, pelo município de Araruama, aos cofres da Senasp, do montante de R\$ 26.075,20 (peça 1, p. 28 e 218).
8. O Parecer TCE 312/2013, de 6/12/2013, da Coordenação Geral de Fiscalização da Senasp/MJ, tendo em vista o não atendimento, pelo representante do município de Araruama, quanto a comunicação da concedente (peça 1, p. 14-15 /c p. 6-7) informando a inexistência, até 12/9/2013, de protocolo naquela Senasp, de entrada da prestação de contas do Convênio 375/2011 (peça 1, p. 6), propõe notificação à concedente para que apresentasse as referidas contas ou devolvesse os recursos (peça 1, p. 17).
9. A concedente comunicou, em 26/12/2013, ao representante do Município de Araruama/RJ (peça 1, p. 20) a instauração da tomada de cotas especial - TCE, concedendo, ainda, prazo de trinta dias para que o representante do município apresentasse suas justificativas ou recolhesse os recursos recebidos, tendo o Senhor Miguel Alves Jeovani, Prefeito de Araruama, apresentado suas justificativas em 15/1/2014 (peça 1, p. 22-26).
10. Em 10/3/2015, após várias comunicações feitas ao representante do município de Araruama, a Coordenação Geral de Fiscalização de Convênios da Senasp realizou Parecer 38/2015 quanto as contas do Convênio 375/2011, concluindo pela constatação da omissão no dever de prestar contas pelo Senhor Miguel Alves Jeovani (peça 1, p. 184-195).
11. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção de atendimento pelo município de Araruama quanto à apresentação da prestação de contas do Convênio 375/2011, nem a devolução aos cofres da Senasp, a Setorial Contábil do Ministério da Justiça (MJ) elaborou, em 8/4/2015, o Relatório final 7/2015 de tomada de contas especial relativa à aplicação dos recursos do Convênio 375/2011 (peça 1, p. 199-205), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa. Foi realizada a inscrição do Senhor Miguel Alves Jeovani (514.300.377-68), na conta 112290800 Diversos Responsáveis (peça 1, p. 90 e p. 208).
12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, de 2/6/2015 (peça 1, p. 219-222), contém a manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 223) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 224).
13. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 229), o Ministro de Estado da Justiça, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Movimentação de recursos do Convênio na Gestão do Senhor André Luiz Monica e Silva**

14. De acordo com o que consta dos autos foram depositados tanto os recursos transferidos pela Senasp, no valor de R\$ 189.656,00, quanto a contrapartida de R\$ 4.340,00, na conta 7-6, Agência 0888-5 da Caixa Econômica Federal, em 9/7/2012 (peça 1, p. 145), e a contrapartida, no valor de R\$ 4.340,00 foi depositada em 1º/8/2012 (peça 1, p. 146).
15. Tais recursos foram transferidos, respectivamente, em 26/7/2012 e em 30/8/2012, para a conta 006000007-6 de Fundo de Investimento, conforme já destacado no item 5, sendo que aquela primeira conta 7-6, passou a apresentar a partir do dia 21/9/2012, um crédito de apenas 0,36 (peça 1, p.

147).

16. Em agosto foram resgatados, no dia 1º, da conta 006000007-6 do convênio, R\$ 189.731,93, e realizada a aplicação, em 30/8/2012, de R\$ 4.307,61, referentes à contrapartida, valor esse que rendeu R\$ 75,98 (peça 1, p. 121).

17. Por fim em 21/9/2012 foram resgatados R\$ 4.313,04 dessa conta (peça 1, p. 123), passando a referida conta 006000007-6, a partir dessa data, a apresenta saldo de R\$ 0,01.

18. Em 10/2012, em 11/2012 e em 12/2012 (peça 1, p. 125-130) essa conta permaneceu com saldo R\$ 0,01.

19. Como visto, desde outubro de 2012 até 31/12/2012, período em que o representante do município de Araruama era o Senhor André Luiz Monica e Silva a conta corrente do convênio esteve zerada, sem que tivessem ocorridos pagamentos em face da execução do Convênio, sendo que nessas condições (conta com saldo de R\$ 0,01: peça 1, p. 131), a responsabilidade pela movimentação de recursos do Convênio foi transferida, em 1º/1/2013, ao Senhor Miguel Alves Jeovani, que tomou posse nessa data como Prefeito Municipal de Araruama.

20. Dessa forma, conforme já destacado, a conta 7-6 onde foram depositados, em 9/7/2012 (peça 1, p. 145) e em 1/8/2012 (peça 1, p. 146) originalmente os recursos do Convênio, possuía em 21/9/2012, apenas um saldo de 0,36 (peça 1, p. 147), enquanto que a conta 006000007-6, na qual foram aplicados os recursos em 26/7/2012 e 30/8/2012 (peça 1, p. 119 e 121), apresentava em 31/12/2012, o saldo de R\$ 0,01, portanto em nenhuma delas havia mais recursos em 31/12/2012 (peça 1, p. 129).

21. Como ocorreu resgate total de R\$ 194.044,97 (R\$ 189.731,93 + R\$ 4.313,04: peça 1, p. 121-124), da conta do Fundo de Investimento 006000007-6, específica do Convênio 375/2011, em 2012, então o saldo nessa conta passou a se apresentar com saldo R\$ 0,01, como se pode constatar nas páginas 129-130, da peça 1.

22. Dessa forma, presume-se que teriam sido realizados pagamentos integrais até 31/12/2012, vinculados às aquisições objeto do Convênio, todavia os dados constantes do Siconv (peça 3) sinalizam que em 2012 teriam sido liquidadas apenas despesas nos montantes de R\$ 72.900,00 e de R\$ 51.251,00 (total: R\$ 124.151,00), de acordo com duas notas fiscais, ambas com datas de 17/12/2012 (peça 3, p. 1, c/c p. 3 e 4). Essas operações de liquidação de supostas despesas, que possivelmente teriam sido pagas em 2012 com os recursos sacados da conta do Convênio, durante a gestão do Senhor André Luiz Monica e Silva, cujo mandato espirou em 31/12/2012, não foram demonstradas nos autos, embora a totalidade dos recursos (R\$ 193.996,00) tenha sido resgatada da canto do Convênio em 2012, enquanto que apenas R\$ 124.151,00 houvessem sido liquidados até então, portanto, indispensável que esse responsável seja citado para se defender quanto a ausência de comprovação da execução do objeto em 2012, e quanto ao destino dado ao total de R\$ 189.731,93, dos recursos do Convênio.

### **Movimentação de recursos do Convênio na Gestão do Senhor Miguel Alves Jeovani**

23. Tendo assumido o mandato de prefeito municipal de Araruama, a partir de 1º/1/2013, o Senhor Miguel Alves Jeovani passou a ser responsável por prestar contas da execução do objeto do Convênio, e segundo alegou à concedente na fase interna das notificações, teria se deparado, ao assumir o seu mandato, com questões pendentes referentes ao andamento da execução do objeto (peça 1, p. 24-25), mas, mesmo assim, conseguiu saná-las e dar continuidade e finalização ao objeto.

24. Todavia, é importante se lembrar que, consoante destacado no item 22, em 31/12/2012, o Município de Araruama não dispunha de recursos do Convênio, nem na conta 7-6, nem na conta 006000007-6, portanto, ao assumir o seu mandato como Prefeito Municipal de Araruama, em 1/1/2013, o Senhor Miguel Alves Jeovani não teria como realizar pagamentos referentes ao objeto desse Convênio.

25. Os extratos das contas, constantes dos autos passaram a revelar a tentativa de solucionar a questão financeira, haja vista que em 1/1/2013 não havia recursos do Convênio em nenhuma das contas, embora, como se demonstrará mais adiante, apresentaram-se documentos de despesas realizadas, à conta desse Convênio no exercício de 2013, tanto quanto de despesas de 2012.
26. Consoante já demonstrado, em 21/9/2012, a conta 7-6 tinha saldo de apenas 0,36 (peça 1, p. 147), todavia a partir de 18/2/2013 ela passou a ser abastecida com R\$ 8.848,71, e, no mesmo dia, com mais R\$ 194.648,18 (peça 1, p. 149).
27. Abastecida então a conta 7-6 em 18/2/2013, promoveu-se nesse mesmo dia, automaticamente, a transferência dessa conta, do montante de R\$ 203.447,25, para a conta do Fundo de Investimento 006000007-6 do Convênio.
28. Logo em seguida, a partir do dia 20/2/2013, passaram a ocorrer resgates de valores, supostamente para pagamentos de despesas da conta 006000007-6, nessa data, no montante de R\$ 31.212,85 (peça 1, p. 133), em 26/2/2013, no montante de R\$ 124.376,55 (peça 1, p. 133), em 21/6/2013, no montante de R\$ 8.661,00 (peça 1, p. 141), e em 8/7/2013, no montante de R\$ 13.900,00 (peça 1, p. 143), restando um saldo, nessa conta, nessa data, de R\$ 50,00 (peça 1, p. 143).
29. O montante de R\$ 31.212,85 (resgatado em 20/2/2013, peça 1, p. 133), supostamente teria servido para pagamentos por fornecimentos vinculados à execução do objeto do Convênio, no valor de R\$ 31.200,00, cujo documento de despesa teria como data, 14/1/2013 (NF 20834, de 14/1/2013: peça 3, p. 1 c/c p. 2); o montante de R\$ 124.376,55, resgatado em 26/2/2013 (peça 1, p. 133-134), supostamente teriam servido para quitar despesas liquidadas em 2012, referentes aos possíveis fornecimento de insumos realizados nos valores de R\$ 72.900,00 e R\$ 51.251,00, cujos documentos de despesas teriam como data, 17/12/2013 (NF 195, e 337, ambas de 14/1/2013: respectivamente, peça 3, p. 1, c/c p. 3 e 4).
30. Em março de 2013 o saldo da conta do Convênio registrava R\$ 48.017,28 (peça 1, p. 135-136) e em abril, de R\$ 48.100,28 (peça 1, p. 137-138), em maio de R\$ 48.185,57 (peça 1, p. 139-140).
31. Em 21/6/2013, ocorreu saque de R\$ 8.661,00 (peça 1, p. 141) que supostamente teria sido para pagamento de despesa realizada com aquisições em 8/4/2012 (peça 3, p. 1, c/c p. 5) e por fim um resgate de 13.900,00, em 8/7/2013 (peça 1, p. 143), que supostamente teria sido para pagamento de despesa efetivada com aquisições em 1/7/2012 (peça 3, p. 1, c/c p. 6).
32. Todavia, como se explicar, então, o fato de que estando desde 21/9/2012 (peça 1, p. 147), passando por 31/12/2012, e chegando até o dia 17/2/2013 (peça 1, p. 149), a conta 7-6 com saldo de apenas R\$ 0,36 e a conta 006000007-6, desde 22/9/2012, passando pelo dia 31/12/2012 (peça 1, p. 123-130), entrando pelo mês de janeiro de 2013 até 17/2/2013 (peça 1, p. 131-134), permanecido com saldo de apenas R\$ 0,01, e de repente, à partir de 18/2/2013 apareçam recursos nessas contas, sem que a concedente tenha transferido mais recursos nem que estivessem pendentes depósitos de contrapartida, e se passem a realizar pagamentos supostamente referente à execução do objeto?
33. A resposta a supracitada indagação poderá ser respondida pelo Senhor Miguel Alves Jeovani, que assumiu a direção do Município de Araruama em 1º/1/2013.
34. O responsável pela aplicação dos recursos do Convênio em 2012, ano em que a totalidade dos recursos foram sacados da conta específica, tanto quanto em relação à execução do objeto foi do Senhor André Luiz Monica e Silva, haja vista que o período de vigência do Convênio fluiu desde 28/12/2011 até o fim do seu mandato, em 31/12/2012, além do que o município de Araruama dispôs dos recursos do Convênio desde o dia 9/7/2012, e, em 22/9/2012, não existia mais valores na conta inicial nem naquela de investimentos do Convênio.
35. O tomador de contas da Senasp/MJ identificou como responsável apenas o Senhor Miguel Alves Jeovani (peça 1, p. 200), que tomou posse em 1/1/2013, considerando o fato de que esse agente

foi o responsável pela continuidade da execução do objeto e pela obrigação de prestar contas, contudo, conforme já sinalizado, não há razões para excluir da relação processual o Senhor André Luiz Monica e Silva.

36. Evidentemente, apenas o Senhor André Luiz Monica e Silva foi notificado para apresentar prestação de contas ou promover o recolhimento pelo município de Araruama no tocante aos recursos recebidos da concedente.

37. Além de não notificar o prefeito anterior, em cujo mandato vigeu em parte o convênio, o tomador de contas também não notificou o município de Araruama, nem deixou claro nos autos, nas avaliações realizadas internamente, se essa municipalidade se beneficiou ou não dos recursos recebidos, portanto deveria ter a Pessoa Jurídica sido notificada.

38. O convênio foi realizado entre a União (Ministério da Justiça/ SNSPMJ) e o Município de Araruama, portanto, ainda que as contas (sentido lato) devam ser apresentadas pelas pessoas físicas que representem à conveniente, seja quanto à obrigação de comprovar a adequada execução do objeto (Prefeito à época da execução do objeto), seja quanto à obrigação de prestar contas da adequada aplicação dos recursos (Prefeito à época da obrigação de prestar contas), nem por isso deve automaticamente ser excluída a necessidade da notificação do ente municipal.

39. Entende-se, portanto, que, apesar da ausência das notificações feitas ao Prefeito à época da execução inicial do objeto e ao município de Araruama, deve ser promovida a citação desses responsáveis, além da citação do Prefeito que detinha a obrigação de prestar contas pelo município.

40. Apesar de o Parecer TCE 7/2015, da Senasp/MJ registrar que a vigência do convênio foi de 28/12/2011 a 6/7/2013 (peça 1, p. 199), não há nos autos informações sobre aditamentos assinados pelas partes, nem por ofício do MJ sobre alteração no prazo final para execução do objeto, que originalmente foi 29/12/2012, embora conste dos autos (peça 1, p. 213) transcrição eletrônica de página do Siconv sinalizando a vigência do convênio entre 28/12/2011 e 6/7/2013 e a prestação de cotas até 4/9/2013. Importante consignar, ainda, que não ocorreu fiscalização *in loco* por parte da concedente.

## CONCLUSÃO

41. Considerando que:

41.1. a cláusula décima segunda dos termos do Convênio (peça 1, p. 45) estipulava que a conveniente deveria restituir à concedente os valores transferidos, nos casos, dentre outros, de inexecução do objeto e da omissão no dever de apresentar a prestação de contas;

41.2. a prestação de contas se constitui na forma pela qual a conveniente demonstra tanto a comprovação da execução do objeto quanto a regularidade das despesas realizadas para consecução do objeto;

41.3. no caso desta TCE a concedente considerou que as contas do Convênio não foram realizadas pela conveniente, portanto não se comprovando a execução do objeto nem a regularidade na aplicação dos recursos;

41.4. o referido ajuste teve vigência entre 28/12/2011 e 6/7/2013, sendo que entre 5/7/2012 e 31/12/2012, período em que o representante legal do município de Araruama (Prefeito) era o Senhor André Luiz Monica e Silva, e tendo em vista a ocorrência de liquidação de despesas, de parte do objeto, comprometendo a obrigação de realização de pagamentos, que vieram, supostamente, a se concretizar no exercício seguinte, em que não era mais o representante do município;

41.5. ainda, quanto ao Senhor André Luiz Monica e Silva, que durante o exercício de 2012 a conta do Convênio apresentou saque total dos recursos;

41.6. em decorrência da omissão no dever de prestar contas, pelo Senhor Miguel Alves Jeovani,

representante do Município de Araruama, não foi possível ao concedente e ao tomador de cotas, na fase interna desta TCE, avaliar se ocorreu de fato a execução de parte do objeto, cujas liquidações das despesas ocorrem por ocasião do exercício do mandato do Senhor André Luiz Monica e Silva (em 17/12/2012, peça 3, p. 1, c/c p. 3 e 4), nos valores de R\$ 72.900,00 e R\$ 51.251,00 (itens 14-22 e 32-39).

41.7. da mesma forma, que em decorrência da omissão no dever de prestar contas pelo Senhor Miguel Alves Jeovani, representante do Município de Araruama, não foi possível ao concedente e ao tomador de cotas, na fase interna desta TCE, avaliar se ocorreu de fato a execução de parte do objeto, cujas liquidações das despesas ocorrem por ocasião do exercício do seu mandato (em 14/1/2013, 8/4/2013 e 1/7/2013, peça 3, p. 1, c/c p. 2, 5 e 6), respectivamente nos valores de R\$ 31.200,00, de R\$ 8.661,00 e de R\$ 13.900,00 (itens 23-39).

41.8. a obrigação de prestar contas da regular aplicação, pelo município de Araruama, dos recursos no montante original de R\$ 193.996,00 (repassados pela concedente - R\$ 189.656,00 e contrapartida - R\$ 4.340,00), inclusive no tocante aos pagamentos referentes às despesas liquidadas em 2012 era do Senhor Miguel Alves Jeovani e não o fez (subitens 41.6 e 41.7).

42. Conclui-se ser possível, a partir dos elementos constantes dos autos e nos termos do relatório do tomador de contas da Setorial Contábil do Ministério da Justiça (peça 1, p. 199-205), apontar o Senhor Miguel Alves Jeovani (514.300.377-68) e o município de Araruama (28.531.762/0001-33) como responsáveis pela omissão no dever de prestar contas final do Convênio 375/2011 e pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto, no exercício de 2013), nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', c/c o disposto na cláusula décima primeira dos termos do ajuste, combinado com a cláusula décima segunda, alíneas 'a' e 'b' (peça 1, p. 44 e 45), devendo restituir, ambos, solidariamente com o Senhor André Monica e Silva (894.702.147-49), a totalidade dos recursos recebidos pelo município da Senasp.

43. Da mesma forma, também se conclui ser possível, a partir dos elementos constantes dos autos e nos termos do relatório do tomador de contas da Setorial Contábil do Ministério da Justiça (peça 1, p. 199-205), apontar o Senhor André Luiz Monica e Silva (894.702.147-49) e o município de Araruama (28.531.762/0001-33) como responsáveis pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto, no exercício de 2012) e por desvio de dinheiro do Convênio 375/2011 (saque integral em 2012, da conta do Fundo de Investimento 006000007-6, sem comprovação da aplicação no objeto do ajuste), nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', c/c o disposto na cláusula décima segunda, alíneas 'c' e 'd' do ajuste (peça 1, p. 45), devendo restituir, ambos, solidariamente com o Senhor Miguel Alves Jeovani (514.300.377-68), a totalidade dos recursos recebidos pelo município da Senasp.

44. Diante dessa situação, cumpre citar o município de Araruama e o Senhor Miguel Alves Jeovani pela omissão no dever de prestar contas final do Convênio 375/2011 e pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto, no exercício de 2013); e o município de Araruama e o Senhor André Luiz Monica e Silva pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto, no exercício de 2012) e por desvio de dinheiro do Convênio 375/2011 (saque integral em 2012, da conta do Fundo de Investimento 006000007-6, sem comprovação da aplicação no objeto do ajuste).

45. Cabe informar ao Município de Araruama e aos Senhores Miguel Alves Jeovani e André Luiz Monica e Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, tais como termo de recebimento definitivo dos bens.

46. Outrossim, urge esclarecer ao Município de Araruama e ao Senhor Miguel Alves Jeovani que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II e § 1º, **do Senhor Miguel Alves Jeovani**, prefeito municipal em 2013, e **do Município de Araruama**, pela omissão no dever de prestar contas final do Convênio 375/2011 e pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto, no exercício de 2013), nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, c/c o disposto no termos do ajuste, cláusula décima primeira, combinado com a cláusula décima segunda, alíneas ‘a’ e ‘b’, e **do Senhor André Luiz Monica e Silva**, prefeito municipal em 2012, e **do Município de Araruama**, pela prática de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto, no exercício de 2012) e por desvio de dinheiro do Convênio 375/2011 (saque integral em 2012, da conta do Fundo de Investimento 006000007-6, sem comprovação da aplicação no objeto do ajuste), nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, c/c o disposto no ajuste na cláusula décima segunda, alíneas ‘c’ e ‘d’, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou **recolham, solidariamente**, aos cofres da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ (200331/00001), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
189.656,00 (D)	9/7/2012
26.075,20 (C)	2/1/2014

Valor atualizado até 28/9/2015: R\$ 207.024,38 (peça 5).

b) informar:

b.1) ao Senhor Miguel Alves Jeovani e ao Município de Araruama que a demonstração da correta execução do objeto do contrato perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória dos processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como do termo de aceitação definitivo, pela municipalidade, dos equipamentos objeto das liquidações das despesas realizadas no exercício de 2013, época em que exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Araruama, e que a prestação de contas da regular aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação (de todos as aquisições);

b.2) ao Senhor Miguel Alves Jeovani que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela sua irregularidade e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

b.3) ao Senhor André Luiz Monica e Silva e ao Município de Araruama que a demonstração da correta execução do objeto do contrato perante este Tribunal deve ocorrer por meio



da apresentação de documentação probatória dos processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como do termo de aceitação definitivo, pela municipalidade, dos equipamentos objeto das liquidações das despesas realizadas no exercício de 2012, época em que exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Araruama e que a prestação de contas da regular aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação (de todos as aquisições);

c) informar ainda aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, DiEdu, 28/9/2015.

ERIVALDO G. MENEZES

AUFC Mat. 2632-8

**Apêndice 1 - Matriz de responsabilização: Município de Araruama, Miguel Alves Jeovani e André Luiz Monica**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas.	Município de Araruama (28.531.762/0001-33)	7/7/2013 a 4/9/2013	O responsável não prestou contas da aplicação, pelo município, dos recursos do Convênio.	O ato do responsável impossibilitou verificar a regularidade da aplicação dos recursos, presumindo-se dano ao erário.	Não se aplica.
	Miguel Alves Jeovani (514.300.377-68)				Se ficar comprovado, quando da análise do atendimento à citação, que o representante do município se valeu de recursos estranhos ao Convênio para prestar contas, configurasse-a conduta reprovável.
Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo	Município de Araruama (28.531.762/0001-33)	2013	Ao iniciar a gestão, em 1/1/2013, a conta do Convênio tinha apenas R\$ 0,01, contudo o representante apresentou na fase interna, demonstrativos de despesas (2012 e 2013) que foram pagas em 2013 com recursos estranhos ao Convênio.	Esse ato supostamente serviu para possibilitar a apresentação da prestação de contas, todavia sendo os recursos estranhos ao Convênio, sua utilização não serve para comprovar a regular execução do objeto, configurando-se o dano ao erário.	Não se aplica
	Miguel Alves Jeovani (514.300.377-68)	Se ficar comprovado, quando da análise do atendimento à citação, que o representante do município se valeu de recursos estranhos ao Convênio para prestar contas, configurasse-a conduta reprovável.			
	Município de Araruama (28.531.762/0001-33)	2012	O representante sacou a totalidade dos recursos do Convênio, em 2012, tendo o seu sucessor demonstrado a liquidação no exercício, de apenas parte das despesas vinculadas ao objeto.	Segundo dados lançados no Siconv, pelo gestor substituto, teriam ocorrido apenas parte das liquidações de despesas, em 2012, então os saques totais dos recursos não serviram para pagamentos integrais do objeto, configurando-se o dano ao erário.	Não se aplica.
	André Luiz Monica e Silva (894.702.147-49)				A ausência da comprovação da execução do objeto é um dos pressupostos de dano ao erário, especialmente no caso em que esse gestor teria sido o responsável pelos saques integrais dos recursos do Convênio.
Desvio de dinheiro público	Município de Araruama (28.531.762/0001-33)	2012	O representante sacou integralmente os recursos do Convênio, sendo que em 2013 o prefeito substituto promoveu abastecimento da dessa conta, na totalidade dos recursos para poder promover os pagamentos e prestar contas.	A promoção de saque integral em 2012, da conta do Convênio, sem comprovação da aplicação além de configurar irregularidade grave, ainda dificultou ao substituto prestar contas final do Convênio.	Não se aplica.
	André Luiz Monica e Silva (894.702.147-49)				O representante do município tinha conhecimento das regras do ajuste, haja vista que assinou o termo de ajuste e ainda assim não se preocupou em evitar a prática irregular, que viria a criar dificuldades à prestação de contas.